



Parecer nº 721/22

### PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei que inclui inc. VII no *caput* do art. 71 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema – e alterações posteriores, incluindo a perda da tutela ou da guarda do animal no rol de penalidades a que ficam sujeitos os infratores daquela Lei Complementar.

Desse modo, observo que a Constituição de 1988 estabelece a competência dos Municípios para defender e preservar o meio ambiente, dispondo expressamente:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*

Dever e responsabilidade que cabe a todos nos termos do art. 225 da Constituição:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

*§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*(...)*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*(...)*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

É certo que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas o meio ambiente, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado complementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição[1], supra transcrito. Com efeito, os Municípios estão autorizados a legislar suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas[2]. Assim é de se reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, nos limites, é claro, do interesse local[3], observada ainda as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º) e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar (art. 24, § 2º)

É de se observar também que os órgãos ambientais locais como integrantes do SISNAMA estão autorizados a fiscalizar o cometimento das infrações ambientais e aplicar as sanções administrativas previstas na legislação nacional e estadual. Nesse sentido a própria LCM 694/12 em seu art.71, § 1º estabelece que "*aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual, em caso de serem mais protetoras dos animais*".

Assim, o veto mantido ao inciso VI do art. 71 da LCM 694/12 que previa a apreensão de animais não impede que o Município através do seu órgão ambiental de aplicar tal sanção com base na legislação nacional, e posteriormente, dar adequada destinação ao animal confirmando-se ao final o auto de infração e a pena de apreensão. Os quais poderão ser vendidos ou doados, nos termos do art.134, inciso VI do Decreto nº 6514/2008. Assim, muito embora pareça desnecessária a previsão proposta pode se admitir a previsão para fins de sistematização da matéria. **Ousaria sugerir, contudo, a pena de "apreensão dos animais" em vez de "perda da tutela ou guarda do animal" que nos parece projetar maior conformidade com a legislação nacional.**

Isso posto, sem prejuízo do observado acima, não vislumbro, nesse exame preliminar e perfunctório, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

---

[1]Fernanda Dias Menezes de Almeida, Competências na Constituição de 1988, 2º ed., p. 156.

[2]Fernanda Dias Menezes de Almeida, ob. Cit., p. 157.

[3]O lixo urbano é assunto que interessa tanto a União, como Estados e Municípios, pois sua inadequada destinação pode causar danos ao ambiente que podem extrapolar a esfera local, regional e mesmo nacional, por exemplo com a contaminação dos mananciais e do lençol freático em caso de inadequada disposição final. No entanto, a predominância do interesse é local uma vez que é no Município que o lixo é gerado ou produzido. E é onde direta e imediatamente pode causar danos se não for gerenciado adequadamente.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 14/10/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0451457** e o código CRC **0CD12F41**.